



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003608-23.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ORTEGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3272

APELAÇÃO Nº: 1003608-23.2024.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE IBITINGA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: WELLINGTON BARIZON

APTE.: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ORTEGA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais. O apelante alega inexistência de contratação devido à invalidez das assinaturas digitais dos contratos apresentados pelo banco, inconsistências na geolocalização dos dossiês de contratação e cerceamento de defesa por falta de perícia digital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade das assinaturas digitais dos contratos; (ii) analisar a necessidade de perícia digital para comprovar a falsidade das assinaturas; (iii) avaliar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Elementos dos autos suficientes para a decisão, tornando desnecessária a perícia.

4. Validade das contratações comprovadas por meio dos documentos apresentados pelo banco que demonstram a regularidade dos contratos, incluindo assinatura digital, geolocalização, selfie e trilha de aceites, não havendo evidências de erro ou fraude.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido. Improcedência mantida.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 198/215, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 59), interposto contra a r. sentença de fls. 190/195, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais com pedido

tutela de urgência antecipada em caráter incidente, tendo constado de seu dispositivo: *“Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais proposta por José Carlos dos Santos Ortega em face do Banco Itaú Consignado S/A, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), ressalvada a gratuidade da justiça. Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, após o que subam os autos ao Egrégio Tribunal competente, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º). Enfim, advirto as partes das possíveis penalidades em caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.”*

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, a r. sentença deve ser reformada pois: 1) inexistiu a contratação, não sendo validas as assinaturas digitais dos contratos apresentados pelo Banco por não seguirem os padrões do ICP-Brasil (ausência de TOKEN, certificação por entidade credenciada, e informações de segurança como QR Code e hash), além de apontar inconsistências na geolocalização dos dossiês de contratação, que não coincidem com seu endereço; 2) invalida a contratação por fragilidade e falta de autenticidade dos documentos eletrônicos unilaterais do Banco, cuja assinatura digital não é verificável e possui IP divergente, requerendo a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade dos débitos, restituir valores e indenizar por danos morais; 3) o julgamento antecipado impediu a realização da perícia digital essencial para provar a falsidade da assinatura no contrato digital do Banco, violando seu direito à ampla defesa e contraditório, requerendo o retorno dos autos à primeira instância para a produção da prova pericial.

O recurso é tempestivo (fls. 197/198) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 219/237.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a regularidade da contratação.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Esta é exatamente a situação dos autos.

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP

1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022). (g.n.)

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O autor alega a inexistência dos contratos de empréstimo consignado: a) contrato nº 2577448919 com data de inclusão em **01/02/2024**, supostamente firmado com BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, cujo valor emprestado seria o de R\$1.388,80, dividido em 84 parcelas mensais de R\$32,20, a ser descontado no benefício previdenciário NB 209.211.731-3; b) contrato nº 245328 0196 com data de inclusão em **26/06/2023**, supostamente firmado com BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, cujo valor emprestado seria o de R\$ 16.509,55, dividido em 84 parcelas mensais de R\$410,48, a ser descontado no benefício previdenciário NB 209.211.731-3.

Inviável a prova de fato negativo, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

A instituição financeira, em contestação (fls. 68/870, colacionou aos autos cédulas de crédito bancário referente aos contratos supra, quais sejam: 1052214 (fls. 89/98) e 296646 (fls. 103/111), celebrado de forma eletrônica

(como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS). Ambos possuem assinatura digital e foram acompanhados com documento pessoal do autor (fls. 96/98 e 99/101 e fls. 109/111 e 112). Da trilha de aceite do primeiro contrato, há número de IP do aparelho, geolocalização -21.732680, -48.688920, de local de 1,4 km da residência do autor (a Rua Joaquim Maltez nº. 179, na cidade de Tabatinga/SP – fls. 01), com data e hora 29/01/2024, 09:38:20, número de telefone e *selfie* do autor, contendo todo relatório de assinaturas (fls. 99/101). Isso vale para a trilha de aceite do segundo contratado, que também contém número de IP do aparelho, geolocalização -21.73272 -48.68895, de local de 1,4 km da residência do autor (a Rua Joaquim Maltez nº. 179, na cidade de Tabatinga/SP – fls. 01), com data e hora 26/06/2023, 10:42:14, número de telefone e *selfie* do autor, contendo todo relatório de assinaturas (fls. 99/101).

Foram apresentados os recibos de transferência eletrônica dos créditos para conta bancária de titularidade do autor (fls. 88 e 102), na qual também recebe o crédito de seu benefício previdenciário (fls. 18, Banco 237 Bradesco, agência/conta 0192/6862-4), não havendo notícia de que ele ao menos tivesse tentado devolver os valores dos empréstimos que alega inexistir as contratações (fls. 02).

A própria postura do autor dissolve sua narrativa processual, pela distância temporal entre a inclusão da operação de maior valor de R\$ 16.509,55 em seu benefício, em **26/06/2023**, e o ajuizamento da ação, em **28/08/2024**. Não tivesse mesmo realizado a contratação, não teria permitido descontos por mais de 1 ano, de maneira inerte, enquanto desfrutou do valor recebido. Além do mais, o desconto de R\$ 410,48 mensalmente teria impacto significativo na renda do aposentado, tornando improvável que ele permanecesse inerte por tanto tempo caso realmente não tivesse contratado ou autorizado a operação.

Por sua vez, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Ademais, o próprio histórico de empréstimos juntado pelo autor (fls. 18/29), demonstra ser ele contumaz contratante de empréstimos consignados.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatário de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. O requerido apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora, não havendo indícios de fraude. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa. Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCAIL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. Caso em Exame A autora ajuizou ação contra o Banco Pan S.A., alegando desconhecimento de contrato de empréstimo consignado, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Requereu a nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A ocorrência da revelia e seus efeitos. 3. Verificar a validade da contratação do empréstimo consignado 4. O cabimento de indenização por dano material e moral III. Razões de Decidir 5. A presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial fica afastada, pois os documentos comprovam a contratação regular. 6. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 7. O banco apresentou provas da regularidade da contratação, incluindo biometria facial, assinatura digital, geolocalização e trilha de aceites, não havendo evidências de erro ou fraude. 8. Indenização material e moral afastadas, pois o réu agiu em exercício regular de direito ao cobrar a dívida. IV. Dispositivo e Tese 9. Recurso do réu provido e recurso da autora prejudicado para julgar improcedentes os pedidos. Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica de refinanciamento de empréstimo consignado é válida quando comprovada por geolocalização, biometria facial, trilha de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aceites e crédito liberado em conta corrente. 2. Não há configuração de dano moral quando a contratação é regular. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 344, art. 346, parágrafo único, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º. Código Civil, art. 104, art. 107, parágrafo único, art. 927. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1007517-70.2022.8.26.0001, Rel. Miguel Petroni Neto, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/04/2025. (TJSP; Apelação Cível 1071833-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

*CONTRATO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à desconstituição do julgado – Impossibilidade – Ausência de comprovação da fraude – A contratação do empréstimo foi efetivado por meio de ferramentas e procedimentos tecnológicos que demandam o uso de dispositivos e informações pessoais da correntista – **Comprovação da existência da relação jurídica mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização – Disponibilização do crédito em conta bancária de titularidade da apelante – Manutenção da decisão vergastada como medida de rigor – Sentença ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1001767-31.2024.8.26.0288; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)*

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora